

CHEQUE EM BRANCO: PREENCHIMENTO ABUSIVO E EFEITOS LEGAIS

BLANK CHECK: ABUSIVE FILLING AND LEGAL EFFECTS

Ana Karolina das Virgens Costa ¹

Cristiane Xavier Figueiredo ²

Recebido: 29/09/2021 – Aceito: 10/10/2021

Resumo

Este artigo destaca o risco da emissão de cheque em branco, ou seja, discorre sobre os eventuais danos advindos da emissão de cheque sem preenchimento do espaço destinado ao valor. Estes prejuízos originam-se, normalmente, do preenchimento abusivo do cheque, isto é, da inclusão no título de quantia superior àquela atribuída pelo sacador, o que pode ocorrer por ato do próprio beneficiário ou de terceiros. Assim, o escopo deste estudo é ressaltar a importância da presença no cheque de todos os requisitos imprescindíveis à sua validade, os quais estão elencados na Lei nº 7357, de 02 de setembro de 1985, bem como advertir acerca das consequências oriundas da sua inobservância legal. Verifica-se, através de revisão bibliográfica, leis e súmulas, que em razão do surgimento de outros meios mais eficazes de pagamento, o uso do cheque decaiu; todavia, há ainda quem mantém vivo o costume de utilizá-lo para fins de adimplemento de uma obrigação. Nota-se ainda que a conduta dolosa por parte daquele que preenche abusivamente o cheque em branco está sujeita às penalidades tanto na órbita civil quanto penal, e em razão disso, não é comum a emissão desse tipo de título de crédito sem o respectivo preenchimento. Perfaz-se que a emissão de cheque em branco é uma atitude extremamente temerária, uma vez que pode acarretar a inserção do nome do sacador no Cadastro de Inadimplentes ou no Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundos, além do ajuizamento de ação de execução, cobrança ou de enriquecimento ilícito e, podendo configurar o crime de estelionato por emissão de cheque sem fundos.

Palavras chaves: cheque em branco; preenchimento abusivo; estelionato; cadastro de inadimplentes; execução.

Abstract

This article highlights the risk of issuing a blank check, that is, it discusses possible damages arising from issuing a check without filling in the space for the amount. These losses normally originate from the abusive filling of the check, that is, from the inclusion in the title of an amount greater than that attributed by the drawer, which may occur by an act of the beneficiary or a third party. Thus, the scope

1 Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, e-mail: anakvirgens18@gmail.com.

2 Professora do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, e-mail: cristianetotoni@yahoo.com.br.

of this study is to emphasize the importance of the presence in the check of all essential requirements for its validity, which are listed in Law No. 7357, of September 2, 1985, as well as warning about the consequences arising from its non-compliance. It is verified, through literature review, laws and summary, that due to the emergence of other more effective means of payment, the use of checks has declined; however, there are still those who keep alive the custom of using it for the purpose of fulfilling an obligation. It is also noted that willful misconduct on the part of the person who abusively fills out the blank check is subject to penalties both in the civil and criminal sphere, and as a result, it is not common to issue this type of credit instrument without filling it out. It is concluded that issuing a blank check is an extremely reckless attitude, as it may result in the insertion of the drawer's name in the Defaulter Registry or the Unfunded Check Issuer Registry, in addition to the filing of an enforcement action, collection or illicit enrichment, and may constitute the crime of embezzlement by issuing a bad check.

Keywords: blank check; abusive filling; estelionate; delinquent register; execution.

1. Introdução

Sabe-se que por conta do advento do cartão de crédito/débito, o cheque está caindo em desuso; contudo, o costume de utilizá-lo para fins de pagamento ainda mantém-se vivo, especialmente, pelas pessoas de faixa etária mais elevada (adultos e idosos) ³.

Para os que desconhecem este instituto, o cheque é ordem de pagamento a vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado proveniente dessa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito (ULHOA, 2017, p.439).

Embora simples, aparentemente o cheque deve ser emitido de acordo com as exigências legais, sob pena de nulidade. Assim, a Lei nº 7357, de 02 de setembro de 1985, mais conhecida como Lei do Cheque ⁴, vem regulamentar este instituto, elencando os requisitos imprescindíveis para a sua validade.

Dentre outros requisitos exigidos no art.1º da referida lei, o cheque deve conter a ordem incondicional de pagar quantia determinada, isto é, o valor atribuído a este título deve estar expressamente previsto nele, tanto de forma numérica quanto por extenso, sendo que em caso de divergência prevalece este último (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.351).

3 (v) <https://www.jornaldocomercio.com>>. Acesso em 24/11/2019.

4 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 29/10/2019.

Entretanto, segundo os doutrinadores Fábio Guimarães Bensoussan, Fernando Netto Boiteux e Waldo Fazzio Júnior, há aqueles que se arriscam e emitem o cheque em branco, ou seja, sem preencher o espaço destinado ao valor, “transferindo” este direito ao beneficiário do título, a quem compete inserir nele o *quantum* acordado (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.354; BOITEUX e BENSOUSSAN, 2019, p.340).

Na prática, o que ocorre muitas vezes é o preenchimento do cheque com quantia superior àquela que fora ajustada entre as partes. Esta atitude, afamada como preenchimento abusivo do cheque em branco, é capaz de provocar graves danos à pessoa do sacador, uma vez que o responsável estará sujeito às ações processuais na esfera civil, administrativa e, inclusive, penal (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.354; BOITEUX e BENSOUSSAN, 2019, p.340).

Segundo Fazzio Júnior, incumbe ao obrigado provar o preenchimento abusivo do cheque, sendo que esta defesa só pode ser oposta contra quem adquiriu originariamente o documento ou a quem tenha adquirido de má-fé ou com falta grave (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.354).

Portanto, caso o devedor do crédito oriundo da emissão do cheque em branco não consiga provar a sua idoneidade em relação ao título emitido, estará sujeito às penalidades aplicáveis ao caso concreto, as quais serão trabalhadas de forma específica em tópicos posteriores.

2. Cheque

Diversos autores definem o cheque de maneiras semelhante, mas por definição etimológica, o mesmo é assim descrito:

O cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito. (ULHOA, 2017, p. 439)

Em outras palavras, o cheque é uma ordem de pagamento à vista de certa quantia, a qual será efetivada por banco ou instituição financeira equiparada, sendo emitido, em regra, por correntista que tenha fundos bancários disponíveis e autorização para assim proceder em prol do beneficiário ou portador deste título, a quem incumbe, no prazo legal, apresentá-lo perante o banco ou ente financeiro assimilado a fim de receber o valor que lhe for devido.

Quanto ao cheque, os doutrinadores Paulo Restiffe Neto, Othon Sidou e João Eunápio Borges têm posicionamentos diversos acerca da sua natureza jurídica, contudo, o Novo Código de Processo Civil, em seu art.784, inciso I, prevê que o mesmo tem natureza jurídica de título de crédito extrajudicial (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.346).

Conforme Fábio Ulhoa, André Luiz Santa Cruz Ramos, Fábio Guimarães Bensoussan e Fernando Netto Boiteux, o cheque é regido pelos princípios da literalidade, autonomia e cartularidade.

Além disso, de acordo com a doutrina de Waldo Fazzio Júnior (2018), os agentes intervenientes do cheque são:

- Sacador-> aquele que emite o cheque nos termos legais
- Sacado-> é o estabelecimento bancário responsável pelo pagamento do cheque
- Beneficiário ou portador-> aquele que em proveito do qual o cheque foi emitido

A Lei nº 7.357/85, mais conhecida como Lei do Cheque, vem regulamentar este instituto, prevendo, dentre outras coisas, os requisitos imprescindíveis à sua validade e o prazo para sua apresentação, nos seguintes termos:

Art. 1º O cheque contém:

- I - a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;

VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Art.33- O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Importante salientar ainda que o art.8º dessa mesma lei dispõe que “pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito: I - a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”; II - a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente; III - ao portador.”

Destarte, com base na doutrina de André Luiz de Santa Cruz Ramos, quando há a cláusula “à ordem”, o beneficiário ou portador do cheque pode transferi-lo a outrem mediante endosso, mas quando a cláusula for “não a ordem”, significa que este título não pode ser transferido pelo beneficiário ou portador, salvo por cessão civil de crédito (RAMOS, 2015, p.494/495).

Ainda em consonância com o doutrinador supracitado, quando o cheque for ao portador, significa que nele não há indicação do nome de seu beneficiário; assim, qualquer pessoa que estiver portando-o poderá apresentá-lo perante o banco. Mister destacar que o art.69, da Lei nº 9.069/95 dispõe que “a partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (CEM REAIS), sem identificação do beneficiário”.⁵

Desta forma, verifica-se que o cheque somente será válido e, conseqüentemente, apto a produzir efeitos contra terceiros, bem como, direitos e deveres para os agentes intervenientes (sacador, sacado e beneficiário/endossatário), se emitido em conformidade com as exigências legais.

2.2. Cheque em branco

5 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 16/11/2019.

Em consonância com os doutrinadores Waldo Fazzio Júnior (2018), Fábio Guimarães Bensoussan e Fernando Netto Boiteux (2019), o cheque em branco é, por sua vez, marcado pela ausência de um dos requisitos legais imprescindíveis à sua validade, qual seja, a ordem incondicional de pagar quantia determinada, que está elencado no art.1º, inciso II, da Lei nº 7357/85.⁶

Na prática, o cheque em branco costuma advir de um comum acordo entre as partes que estipulam um valor determinado para ele; todavia, no ato de emissão, o sacador deixa de inserir esta quantia no título, com o fito de que em momento posterior à emissão e anterior à sua apresentação, o beneficiário/portador inclua no espaço deixado em branco o valor ora acordado. Assim, verifica-se que há um negócio jurídico, geralmente tácito, baseado nos princípios da confiança, boa-fé e consensualismo, o qual dá origem ao cheque em branco. (FAZZIO JÚNIOR, 2018; BOITEUX e BENSOUSSAN, 2019)

Entretanto o problema surge no momento em que ocorre o preenchimento abusivo deste título, isto é, quando o beneficiário ou portador do cheque insere nele *quantum* que extrapola aquele combinado com o sacador. (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.354; BENSOUSSAN e BOITEUX, 2019, p.340).

Nos termos do art.32, da Lei nº 7357/85, o cheque é pagável à vista; assim, caso no ato de apresentação do cheque preenchido abusivamente, o sacador tenha saldo suficiente, a instituição financeira, em regra, realizará o pagamento que, por sua vez, será indevido. Mas se o emitente não dispor de provisão de fundos apto a saldar o título de crédito, o ente financeiro poderá recusar efetuar o pagamento do mesmo, fato esse que possibilitará o protesto e a inserção do nome do sacador no cadastro de emitentes de cheque sem fundos, bem como o ajuizamento de ação de execução. (FAZZIO JÚNIOR, 2018)

Ainda assim, a insuficiência de fundos bancários devido ao preenchimento abusivo do título pode gerar efeitos inclusive na esfera penal, uma vez que esta conduta qualifica-se como estelionato, de acordo com o art. 171, inciso VI, do Código

6 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 30/10/2019.

Penal, o qual dispõe que “emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento”.⁷ Sendo assim, o sacador poderá ser investigado por meio de inquérito policial e, até mesmo, ser réu em eventual ação penal, incumbindo a ele provar a sua inocência.

Ainda no tocante ao tema, a Lei do Cheque prevê em seu art.16 que “se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má-fé.”⁸ Significa dizer que o sacador não pode opor ao terceiro de boa-fé, que não tenha conhecimento do valor ajustado com o aquele anteriormente, o preenchimento abusivo do cheque (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.354).

Deste modo, constata-se que a emissão de cheque em branco, embora não seja uma atitude muito costumeira, pode acarretar sérios prejuízos para a pessoa do sacador, principalmente porque na maioria dos casos, advém de uma relação respaldada na confiança, desprovida assim, de documentos aptos a provar a boa-fé do emitente desse título de crédito.

2.2.1. Endosso de cheque em branco

Consoante André Luiz Santa Cruz Ramos “O endosso é ato cambiário mediante o qual o credor de título de crédito (endossante) transmite seus direitos a outrem (endossatário). É ato cambiário, pois põe o título em circulação” (RAMOS, 2016, p.493).

Sabe-se que o cheque, salvo cláusula expressa “não à ordem”, pode ser transferido pelo beneficiário/portador (endossante) através de endosso para terceiro (endossatário) que, por sua vez, adquirirá todos os direitos resultantes do cheque, nos termos do art.17 da Lei n° 7357/85 (Lei do Cheque).⁹

7 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 18/11/2019.

8 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15/10/2019.

9 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15/10/2019.

O art.21 da referida lei prevê que “salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento”. Exceção a essa regra se dá com a existência de “cláusula de sem garantia”, a qual desincumbe este do respectivo pagamento (ULHOA, 2017, p.442). No mais, nos termos do art.18 dessa mesma lei “o endosso deve ser puro e simples, reputando-se não-escrita qualquer condição a que seja subordinado”, ou seja, o endosso deve ser incondicional e integral, dado que não pode estar vinculado à condição, nem transferir apenas parte da obrigação, sob pena de nulidade (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p.357).

No que se refere ao cheque em branco, é sabido que o seu preenchimento abusivo pode ocorrer também no ato de endosso da seguinte forma: o beneficiário/portador (endossante) preenche o cheque com valor acima do ajustado com o sacador, transferindo-o para o endossatário; o endossatário recebe o cheque ainda em branco e insere nele quantia superior àquela atribuída pelo sacador, seja por um ato de boa-fé ou má-fé, a depender se tinha ou não conhecimento do *quantum* acordado anteriormente.

Quando o preenchimento abusivo desse cheque for realizado por terceiro, Waldo Fazzio Júnior preconiza que “não aproveita ao emitente alegar, em embargos, a ocorrência de preenchimento abusivo. Como não existe pacto entre o signatário e o credor, ao executado resta voltar-se contra aquele que primeiro recebeu o título e entregou sem preenchimento. (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p.354)

A esse respeito, o art. 16 da supracitada lei dispõe que “se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com a emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido a cheque de má-fé.”.

Consequentemente, esta atitude pode atingir tanto o emitente do cheque quanto o seu endossante, uma vez que, de acordo com a lei em comento, ambos se responsabilizam pelo pagamento do crédito. Ademais, incumbe ao obrigado provar

que houve esse preenchimento abusivo, caso, contrário, responderá por valor aquém do devido (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.354).

2.2.2. Cheque em branco sem fundo

Em conformidade com Rogério Greco, o cheque sem fundo é aquele emitido por quem de antemão tem conhecimento da insuficiência de fundos em poder do sacado ou, após a sua emissão, frustra o pagamento do cheque por meio de sustação, encerramento da conta, retirada de valores depositados, etc. (GRECO, 2013, p.567)

Segundo Waldo Fazzio Júnior, além da possibilidade de cadastramento do nome do sacador no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, essa conduta pode ser típica, ilícita e culpável, caso em que configurará o crime de estelionato previsto no art.171, inciso VI, do Código Penal, o qual é sancionado com pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão ¹⁰ (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.374).

Ressalto ainda que a súmula nº 521 do Supremo Tribunal Federal (STF) e a súmula nº 244 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõem respectivamente que:

Súmula 521-O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.¹¹

Súmula 244- Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.¹²

No que concerne ao estelionato em estudo, a súmula nº 246, do STF dispõe que “comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos”.¹³ Assim, percebe-se que só haverá conduta típica, ilícita e culpável por parte do emitente se for comprovado que esse agiu de forma dolosa, fraudulenta e danosa.

10 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 18/11/2019.

11 (v) <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 21/11/2019.

12 (v) <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 21/11/2019.

13 (v) <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 21/11/2019.

Guilherme Nucci defende que o sujeito ativo do crime de estelionato supracitado só pode ser o emitente do cheque, e, caso o endossante tenha contribuído para a prática do delito, responderá como partícipe ou por estelionato na forma simples (NUCCI, 2019, p.516). Sendo assim, tratando-se de cheque emitido em branco, somente o sacador poderá ser punido em razão da emissão de cheque sem fundo ou da frustração de seu pagamento; todavia, caso a recusa do banco em pagar o crédito tenha ocorrido em função do preenchimento abusivo do cheque, acredita-se que inexistente fato típico, ante a ausência de dolo por parte do sacador.

Ademais, a súmula nº 554, do STF dispõe que “o pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.”¹⁴ Com base na mesma doutrina de Rogério Greco citada acima, não há justa causa para a ação penal, se pago o cheque emitido sem suficiente provisão de fundos antes da propositura da ação penal.

Diante do exposto, perfaz-se que quando se trata de cheque em branco a sanção penal deve ser aplicada em *última ratio*, a fim de prevenir erros irreparáveis do Poder Judiciário. Sendo assim, prevalece a regra do princípio do *in dubio pro reo*, isto é, na dúvida absolve-se.

3. Protesto

A Lei nº 9492, de 10 de Setembro de 1997, rege o protesto de títulos de crédito e segundo o artigo primeiro deste mesmo dispositivo legal, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”¹⁵

Referente ao assunto, o §1º, do art. 47, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) prevê que “qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e

14 (v) <http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/10/2019.

15 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 11/11/2019.

produz os efeitos deste”.¹⁶ Isso significa dizer que a declaração expressa do banco quanto à sua recusa em proceder com a quitação do cheque substitui o protesto.

Esta declaração, em consonância com Waldo Fazzio Júnior (2018), deve ser registrada no verso do próprio título de crédito, devendo estar também datada e assinada pelo funcionário competente, bem como, deve conter o motivo da recusa do pagamento. Porém, nada obsta que o cheque seja protestado, sendo que nesta hipótese, o artigo 48 da Lei do Cheque dispõe que “o protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte”.¹⁷

Conforme os artigos 12 e 14 da Lei do Protesto, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. O dispositivo acima trata-se de norma cogente, uma vez que a ausência do aviso pode acarretar danos ao devedor e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Assim, o protesto somente será registrado após a referida intimação. Esta lei ainda preconiza em seu artigo 6º que:¹⁸

Art-6-Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Ademais, em consonância com o art.49 da referida Lei do Cheque, o portador do título de crédito deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 04 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto, sob pena de responder pelos danos causados por sua negligência, caso em que a indenização não excederá ao valor do cheque.

16 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 10/10/2019.

17 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 11/11/2019.

18 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 11/11/2019.

Por fim, o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada, com finco no art.26 da supracitada Lei do Protesto.

4. Cadastro de Emitentes de Cheque sem fundos

Segundo o doutrinador Waldo Fazzio Júnior, a emissão de cheque sem fundos além de configurar o crime de estelionato, conforme abordado anteriormente, também autoriza a inserção do nome do sacador no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos – CCF. (FAZZIO, 2018, p.377)

A inclusão do nome do emitente do cheque sem fundos no referido cadastro deve ser precedida de prévia notificação ao devedor, sob pena de responder pelos danos causados a este, com fundamento na súmula 359, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).¹⁹

Quanto ao CCF, embora esteja submetido à gestão do Banco Brasil e sob a responsabilidade do Banco Central do Brasil, a inclusão do nome do emitente neste cadastro pode ser efetuada pela agência bancária responsável pelo pagamento do cheque.²⁰

A exclusão do nome do emitente de cheque sem fundo do CCF, por sua vez, pode ser solicitada por ele mesmo, devendo para tanto comprovar o pagamento do cheque, seja com a própria apresentação deste ou através de declaração expressa de quitação realizada pelo beneficiário/portador legítimo do título e, até mesmo, por meio de extrato da conta bancária constando o débito referente ao cheque. (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p.376)

19 (v) <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 21/11/2019.

20 (v) <https://idec.org.br/>. Acesso em 10/11/2019.

Em qualquer hipótese, nos termos da súmula 323, do Superior Tribunal de Justiça, “a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.²¹ Assim, decorridos 05 (cinco) anos da inserção do nome do sacador no CCF, este cadastro deverá ser excluído.

Por fim, o indeferimento do pedido de exclusão do nome do emitente do cadastro de emitentes de cheque sem fundos será comunicado ao requerente por meio formal, cabendo recurso ao Banco Central (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.377).

5. Ação por falta de pagamento

Conforme Waldo Fazzio Júnior, o banco pode recusar o pagamento do cheque em algumas situações, tais como: insuficiência de provisão de fundos; vício/ausência de requisito legal; desconformidade da assinatura do emitente com aquele registrada pelo banco; ilegitimidade de quem apresenta o título; falta de capacidade do emitente; existência de contraordem, etc. (FAZZIO JÚNIOR, 2016, p.356)

O art.784, inciso I, do Código de Processo Civil, classifica o cheque como um título executivo extrajudicial.²² Assim, a recusa de pagamento pelo banco gera o direito de ajuizamento de ação de execução em face do devedor, o qual, nos termos do art.59 da Lei do Cheque,²³ deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, contados da data que põe termo ao prazo para apresentação.

No que diz respeito aos sujeitos desta relação processual, especialmente à legitimidade passiva, os artigos 47, *caput* e 53, *caput*, da Lei do Cheque prevê respectivamente:²⁴

21 (v) <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 21/11/2019.

22 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 21/11/2019.

23 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 01/10/2019.

24 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 16/11/2019.

Art-47-Pode o portador promover a execução do cheque contra o emitente e seu avalista, contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

Art-53- Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes: a importância integral que pagou; os juros legais, a contar do dia do pagamento; as despesas que fez; a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes”.

Além do mais, o art.51 dessa lei dispõe que “todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque”. Trata-se de litisconsórcio facultativo, sendo que a execução compreende o principal, juros legais, despesas e a correção monetária, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, com finco no art.52 do mesmo dispositivo legal.

De acordo com Waldo Fazzio Júnior, caso o executado apresente embargos à execução, não cabe discutir nele o negócio jurídico que ensejou a emissão do cheque, salvo se a obrigação principal for ilícita, ex: dívida de jogo. (FAZZIO, 2016, p.350). Salienta-se ainda que, consoante o art.16 da legislação aludida, o embargante não pode arguir contra terceiro a existência de preenchimento abusivo do cheque, salvo se esse tiver agido de má-fé; todavia, incumbe ao sacador o ônus da prova do preenchimento abusivo deste mesmo título de crédito.

Finalmente, vale ressaltar que se o prazo para a postulação de ação de execução prescrever, o beneficiário do cheque poderá ajuizar ação de cobrança no prazo de 10 (dez) anos ou ação de enriquecimento ilícito no prazo de 03 (anos), com finco nos artigos 205 e 206 do Código Civil.²⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo Fábio Ulhoa Coelho “cheque é ordem de pagamento à vista, emitida contra um banco, em razão de provisão que o emitente possui junto ao sacado

25 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 18/11/2019.

proveniente essa de contrato de depósito bancário ou de abertura de crédito.” (ULHOA, 2017, p. 439)

Para que o cheque tenha validade e produza seus efeitos é imprescindível que o mesmo seja emitido de acordo com as exigências legais, ou seja, o cheque deve conter todos os requisitos elencados no artigo 1º da Lei nº7.357/85, mais conhecida como Lei do Cheque.²⁶

Dentre outros requisitos arrolados no artigo supra, o cheque deve conter a ordem incondicional de pagar quantia determinada, isto é, o valor atribuído a este título deve estar expresso nele tanto na forma numérica quanto por extenso, sendo que em caso de divergência prevalecerá este último. (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p.351)

O cheque em branco, por sua vez, é marcado pela ausência do requisito acima; assim, o emitente do título deixa o espaço destinado ao valor em branco, com o intuito de que o beneficiário/portador do cheque preencha-o, posteriormente, de acordo com o que foi ajustado com o sacador. (BOITEUX; BENSOUSSAN, 2019)

Apesar desse procedimento não ser muito comum, ele costuma advir de relações particulares pautadas na confiança e na boa-fé, o que justifica esta atitude tão temerária por parte do sacador. O que acontece muitas vezes é o preenchimento abusivo do cheque em branco, no sentido de que o beneficiário/portador do título ou seu endossante/endossatário preenche-o com valor superior àquele atribuído pelo emitente. (BOITEUX e BENSOUSSAN, 2019)

Esta atitude pode ocorrer de boa-fé ou de má-fé, a depender se havia ciência ou não do valor fixado pelo sacador. Em qualquer caso, este preenchimento abusivo pode gerar uma série de consequências para a pessoa do sacador, tendo em vista que no ato de apresentação do cheque perante o ente financeiro, este pode efetuar o pagamento dele, caso o correntista tenha fundos disponíveis para tanto, ou recusar o pagamento, se não houver saldo suficiente em conta. (FAZZIO JÚNIOR, 2018) Na primeira situação, o sacador do cheque responderá pelo *quantum* que ultrapassar aquele combinado com primeiro beneficiário/portador do título.

26 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 01/10/2019.

Na segunda hipótese, poderá o banco incluir o nome do sacador no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos, enquanto ao credor é facultado o protesto do título executivo. Salieta-se que a declaração expressa do banco quanto à sua recusa de pagamento substitui o protesto, nos termos do art.47 da Lei do Cheque.²⁷

Seja qual for o caso, um ou outro documento serve para instruir a ação de execução que pode ser ajuizada em face do sacador, do endossante ou/e de seus respectivos avalistas, uma vez que todos aqueles que se obrigam pelo cheque respondem solidariamente por ele, ou seja, trata-se de litisconsorte facultativo, com finco nos arts. 21 e 31 da lei supracitada.

No entanto, com base no princípio da oponibilidade dos títulos de crédito o executado não pode apresentar embargos à execução alegando o preenchimento abusivo do cheque contra terceiro de boa-fé. Assim, incumbe ao sacador ajuizar ação própria em desfavor daquele que firmou a obrigação a qual deu origem ao cheque, com fundamento no art.16 da referida Lei do Cheque.

Além disso, a ausência/insuficiência de saldo bancário no ato de apresentação do cheque pode configurar o crime de estelionato por emissão de cheque sem fundo, previsto no art.171, VI, do Código Penal,²⁸ o qual consiste na emissão de cheque sem provisão de fundos ou na frustração de seu pagamento.

A tipificação desse crime está condicionada à existência de fraude, conforme dispõe a súmula 246, do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, é preciso apurar se houve conduta dolosa, fraudulenta e danosa por parte daquele que emitiu esse título de crédito. (NUCCI, 2019, fl.516)

Sendo assim, tratando-se de cheque emitido em branco, somente o sacador poderá ser punido em razão da emissão de cheque sem provisão de fundos ou da frustração de seu pagamento (NUCCI, 2019), todavia, caso a recusa do banco de pagar o crédito tenha ocorrido em função do preenchimento abusivo do cheque, acredita-se que inexistente fato típico, ante a ausência de dolo por parte do sacador.

27 (v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 01/10/2019.

28(v) <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 04/10/2019.

Tecidas tais considerações, perfaz-se que a emissão de cheque em branco é excessivamente temerária, uma vez que o emitente do título pode sofrer graves danos em razão do seu preenchimento abusivo, sendo que esta atitude pode partir tanto do beneficiário do crédito quanto de terceiro (endossante/endossatário). Em qualquer caso, incumbe ao sacador provar que agiu de boa-fé, caso contrário, ficará submetido às penalidades/sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BENSOUSSAN, Fábio Guimarães; BOITEUX, Fernando Netto. **Direito Empresarial**. 2º Ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 29/10/2019.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 18/11/2019.

BRASIL. **Lei nº 7357 de 1985**. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 29/09/2019.

BRASIL. **Lei nº 9.069 de 1995**. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 16/11/2019.

BRASIL. **Lei nº 9492 de 1997**. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 16/11/2019.

Salomão, P. E. A., Kriebel, W., dos Santos, A. A., & Martins, A. C. E. (2020). A importância do sistema de plantio direto na palha para reestruturação do solo e restauração da matéria orgânica. *Research, Society and Development*, 9(1), e154911870-e154911870.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 244**. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 18/11/19.

PIRES, Ana Karoline Moreira; BARBUDA, Alex Soares. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF ART. 11 OF THE FISCAL RESPONSIBILITY LAW. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro–Unipac ISSN**, v. 2178, p. 6925.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 323**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em 18/11/19.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 246**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/10/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 521**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/10/2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 554**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em 02/10/2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 14º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 21º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 21º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COMÉRCIO, do Jornal. **Cartão substitui uso de cheque**. Disponível em <<https://www.jornaldocomercio.com>>. Acesso em 24/11/2019.

FAZZI JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 19º ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FAZZI JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 17º ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 7º Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. IDEC. **Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos**. Disponível em <<https://idec.org.br/>>. Acesso em 10/11/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 5º Ed. São Paulo: Método, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4° Ed° Ed.
São Paulo: Método, 2014.